

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.299/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000431880-34  
Impugnação: 40.010140547-28  
Impugnante: Tennis Place Comércio Limitada  
IE: 702768238.04-12  
Coobrigados: Élcia de Fátima Machado Almeida  
CPF: 320.612.001-25  
Elder José Machado  
CPF: 532.541.476-34  
Élvio José Machado  
CPF: 333.300.261-20  
Wilton José Machado  
CPF: 301.127.101-15  
Proc. S. Passivo: Wilson Antônio Soares  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoques desacobertos de documentos fiscais, nos exercícios de 2011 a 2014, apurados por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/141 alegando, em síntese, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o lançamento foi elaborado com erros por não terem sido consideradas as notas fiscais modelo 1ª e série “D” que eram emitidas manualmente;
- não foram levados em consideração os códigos internos dos produtos gerando lançamentos distorcidos;
- as mercadorias e notas fiscais de transferência geravam atrasos na apuração por serem enviadas por malotes, chegando algumas vezes no final de semana;
- no período autuado ocorreram mudanças de profissionais administrativos e assessoria de contábil causando um descuido com o cadastro de produtos e via de consequência alterações indevidas de descrições e códigos;
- as saídas das mercadorias foram acobertadas por cupom fiscal, com controle por meio da redução “Z” que detalha as vendas por totais e por alíquotas.

Requer seja reconhecida a validação pelo Sintegra/SPED e, portanto, a homologação tácita do procedimento.

Ao final pugna pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 144/147 e requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre entradas, saídas e estoques desacobertos de documentos fiscais apurados por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art.55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, vale destacar que foram consideradas todas as operações devidamente escrituradas e realizadas de forma regular. E, o trabalho foi realizado tendo como base os arquivos eletrônicos transmitidos pela própria Contribuinte.

Cumpram-se ressaltar que dentre as obrigações acessórias da Impugnante está a de manter todos os documentos fiscais em arquivos eletrônicos, conforme determina o Anexo VII, do RICMS/02, especificamente o §1º, do art. 10, da Parte 1 e o item 2, da Parte 2, do retromencionado anexo.

A Impugnante não questiona diretamente a ocorrência dos fatos geradores e, não traz aos autos nenhum documento para comprovar os seus argumentos.

Não procede a alegação de que não foram considerados os códigos internos dos produtos. Vários códigos de produtos foram agrupados por se referirem a uma mesma mercadoria. Dessa forma buscando evitar injustiças ou erros no levantamento foi realizado o agrupamento mencionado, conforme relatórios de agrupamentos acostados às fls. 83 (exercício de 2011) e fls. 84 a 96 (exercícios de 2012 a 2014).

O levantamento foi efetuado levando-se em conta a data da entrada ou saída da mercadoria no estabelecimento conforme foi escriturada pela Autuada, ou seja,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo que a mercadoria tenha chegado em um final de semana deveria ter sido escriturada pela data da chegada efetiva.

Quanto a argumentação de que a troca de profissionais administrativos e escritório de contabilidade foram causa de troca indevida de códigos e descrições de itens não tem o condão de modificar os fatos ocorridos, ainda mais para justificar valores expressivos de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertos de documentos fiscais.

Registra-se, que a simples transmissão dos arquivos eletrônicos via Sintegra ou SPED Fiscal não implica em homologação dos lançamentos. A validação dos arquivos significa apenas que o sistema recebeu de forma correta os arquivos e eles estão em conformidade com a legislação com relação ao *leiaute* definido pelo Anexo VII, do RICMS/02).

Por fim, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CS/